

COLETA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS / RJ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/23

*Recebi em:
30/03/2023**Edmilson Diamantino Rodrigues
Chefe da DILIC / DELCA
Mat. 14480-1*

MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A. ("MPE ENGENHARIA"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.743.858/0001-05, com sede na Rua São Francisco Xavier, nº 603, 4º andar, Parte, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 20550-011, por seu representante que a presente subscreve, vem, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da **Comissão Permanente de Licitações do Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos da Prefeitura Municipal de Petrópolis** que **INABILITOU** a proponente **MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, nos termos que serão demonstrados em detalhes a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Primeiramente, importante salientar que a presente peça Recursal é **TEMPESTIVA**, haja vista que a comunicação do resultado do julgamento da licitação se deu no dia **27.03.2023 (segunda-feira)**, com a divulgação da Ata da Reunião da Subcomissão de Licitações.
2. Logo, o último dia do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 c/c Item 12.13 do Edital, é até a data de **03.04.2023 (segunda-feira)**, pelo que resta demonstrada a tempestividade desta peça.

II. DOS FATOS

3. Trata-se do **Concorrência nº 02/23**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Petrópolis**, com finalidade de execução de obra para reforma e adaptação do liceu municipal Prefeito Cordolino Ambrósio – Campus I.
4. Em 15/03/2023, foi realizada a sessão pública presencial para entrega dos envelopes contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e a proposta comercial. Após o credenciamento dos representantes das licitantes, procedeu-se a abertura dos Envelopes nº 1, contendo os documentos de habilitação, os quais foram todos devidamente rubricados, sendo a sessão suspensa para análise e julgamento.

5. No dia 27.03.2023, foi divulgado a Ata da Reunião da Subcomissão de Licitações com o resultado do julgamento dos documentos de habilitação das empresas licitantes.
6. Ocorre que para sua surpresa, a **MPE ENGENHARIA** foi considerada inabilitada do certame, pelo raso argumento de não atendimento dos Itens 2.1.5 e 4 do Edital conforme consta na Ata da Reunião da Subcomissão de Licitações.
7. Em razão disso, o **MPE ENGENHARIA** apresenta TEMPESTIVAMENTE o presente Recurso Administrativo, o qual demonstrará de modo inequívoco a necessidade de reforma da decisão que declarou a **MPE ENGENHARIA** inabilitada.
8. É o que passará a ser demonstrado a seguir.

III. DA APTIDÃO A MPE ENGENHARIA E LIMITE DA PENALIDADE

9. No referido julgamento ocorrido no dia 27.03.2023, a **MPE ENGENHARIA** foi julgada inabilitada, por segundo a i. Comissão, “no tópico condições de participação – item 4, ou seja, a empresa está suspensa temporariamente so SICAF, com base no art. 87, III da Lei 8.666/93”.
10. No entanto, data vênia, não merece prospera as razões da inabilitação da **MPE ENGENHARIA**, como será demonstrado a seguir
11. Muito embora conste a informação de penalidade em nome da **MPE ENGENHARIA**, a mesma é cristalina ao afirmar que o **impedimento se dá exclusivamente** no âmbito no “Colégio Pedro II/153167-Colégio Pedro II/Reitoria” (**Doc.01**).
12. Corroborar-se ainda, quando da simples leitura da decisão do Colégio Pedro II, publicada no Diário Oficial da União, no qual deixa específico que “*aplicou-se a penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o Colégio Pedro II*”, o que por si só demonstra que a penalidade é específica e limitada ao referido órgão (**Doc.02**).
13. Com fins de fundamentar com os argumentos supracitados, verifica-se que a Lei nº 8.666/1993, elenca em seu Art. 87, as sanções administrativas em sua gradação, dá mais leve (advertência) à mais severa (declaração de inidoneidade), *in verbis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a

penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

14. Assim, fica evidenciado que a pena de “SUSPENSÃO”, aplicada à **MPE ENGENHARIA**, é mais branda e não se confunde com a pena de “DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE”, com a qual este órgão licitante parece ter se confundido.

15. Para que não se reste dúvidas, o Art. 6º da Lei nº 8.666/1993, em seus incisos XI e XII, diferencia os conceitos de “Administração” e “Administração Pública”. Segundo o qual a pena de “suspensão” por ser mais branda, deve ser interpretada como restrita ao órgão penalizador, ou seja, a “Administração”; enquanto a “declaração de idoneidade”, como pena mais severa, deve ser interpretada como extensiva a todos os órgãos da “Administração Pública”, independente da esfera do órgão sancionador, ou seja, a “Administração Pública”.

16. Logo, verifica-se que a lei é clara quanto a diferença legal entre elas, sendo que enquanto a pena de “SUSPENSÃO” fica restrita apenas à esfera do órgão ou entidade pública que aplicou a sanção, ou seja, a empresa suspensa e impedida de contratar com a administração fica penalizada apenas no âmbito do ente que a penalizou (no caso em tela, limitado ao órgão Colégio Pedro II); a “DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE” o impedimento para licitar ou contratar se estende a todo o âmbito da Administração Pública, independentemente de sua esfera da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

17. Corroborando com esse entendimento, o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual menciona a Súmula nº 51, conforme abaixo:

“SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.”

– Grifos Nossos –

18. Para que ainda não reste dúvidas quanto a aptidão da **MPE ENGENHARIA** possa vir a participar de licitações de contratar com a Administração Pública, foi impetrado um Mandado de Segurança, com fins de deixar claro que a anotação no CEIS, constante no SICAF, conste o limite da abrangência da penalidade aplicada em desfavor desta empresa (**Doc.03**), *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5062316-23.2022.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A

IMPETRADO: PRÓ-REITORA - COLEGIO PEDRO II - UNIDADE SÃO CRISTOVÃO II - RIO DE JANEIRO:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, contra ato do NÚCLEO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES

CONTRATUAIS DO COLÉGIO PEDRO II - SÃO CRISTÓVÃO, com pedido de liminar objetivando:

“que a Autoridade Coatora, de modo imediato, promova no CEIS - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, a anotação clara e expressa da abrangência da penalidade aplicada em desfavor da ora Impetrante, conforme constou na decisão administrativa;”

*“Ante todo o exposto DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, DETERMINANDO que a Autoridade Coatora promova anotação de **que a impetrante encontra-se impedida de contratar somente com o Colégio Pedro II** pelo prazo de 12 meses, indicando a abrangência da penalidade, **nos limites retro mencionados** e de forma clara e expressa, no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS”,*

– Grifos Nossos –

1. Além disso, em decisão de Agravo de Instrumento nº 1042379-02.2022.4.01.0000, emitido pela 5ª Turma Tribunal Regional Federal, no bojo do Mandado de Segurança nº 1056917-70.2022.4.01.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal Cível da SJDF, resultante do Pregão Eletrônico nº 313/2022, realizado pela Universidade de Brasília – UNB (**Doc.04**), corrobora com o mesmo entendimento, tendo sido emitida a seguinte decisão:

*“A sanção aplicada pelo Colégio Pedro II deve ficar restrita a este, sendo descabida sua extensão a toda a Administração Pública, como entendeu o magistrado de primeiro grau. A empresa sofreu a sanção mas também deve ter preservada sua capacidade operacional, **não podendo ser impedida de contratar com qualquer órgão da Administração**, sob pena de não ter condições de continuar operando, sendo extremamente gravosa a pena de proibição de contratar em todas as esferas da Administração Pública nesse caso.*

O Pregão nº 313/2022 do qual a agravante participou, sagrando-se vencedora, deve ser concluído, sem que esta seja excluída do processo licitatório pelo motivo constante do presente agravo, qual seja, sua sanção temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (Colégio Pedro II/RJ), pelo prazo de um ano.

*Sem razão, tampouco, a agravada ao afirmar que as certidões negativas apresentadas pela agravante estariam em desacordo com o exigido no edital do pregão. **É fato inconteste que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa, inexistindo impedimento por esse motivo.***

Ante o exposto, concedo a antecipação da tutela requerida, para suspender a decisão agravada, até ulterior deliberação desta Corte.

– Grifos Nossos –

19. Releva salientar por oportuno, que a doutrina também enfatiza, que as consequências da suspensão temporária devem ser limitadas, não podendo ultrapassar a esfera política do órgão que utilizou as sanções.

20. Celso Rocha Furtado, atento às definições conceituais inseridas na Lei das Licitações, afirma que:

*“(...) a suspensão temporária somente é válida e, portanto, somente impede a contratação da empresa ou profissional punido **durante sua vigência perante a unidade que aplicou a pena**; a declaração de inidoneidade impede a contratação da empresa ou profissional punido, enquanto não reabilitados, em toda a Administração Pública federal, estadual e municipal, direta e indireta (FURTADO, 2007, p. 217).”*

- Grifos Nosso -

21. Ainda sobre a diferença entre as penalidades previstas nos incisos III e IV do Art. 87 da Lei 8.666/1993, vale citar o impecável estudo do jurista Jessé Torres Pereira Junior:

*“A diferença do regime legal regulador dos efeitos da **suspensão e da declaração de inidoneidade** reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública. Assim é porque, em seu art. 6º, a Lei nº 8.666/93 adota conceitos distintos para Administração e Administração Pública, estatuinto que, para fins de sua aplicação, considera Administração Pública “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas” (inciso XI), e Administração o “órgão, opera e atua concretamente” (inciso XII). **Por conseguinte, sempre que o artigo da Lei nº 8.666/93 referir-se a Administração, fá-lo-á no sentido do art. 6º, XII. E quando aludir Administração Pública, emprega a acepção do art. 6º, XI (PEREIRA JÚNIOR, 2009, p. 561”.***

- Grifos Nosso -

22. Tocando em outro ponto crítico, Carlos Ari Sunfeld refere-se ao fato de que o tradutor deve partir de padrões racionais para definir o nível da sanção, ver:

*“A tendência inicial do intérprete, raciocinando por padrões meramente lógicos, é a de, constatando ser a inidoneidade um dado subjetivo, que acompanha a empresa onde ela for, sustentar o caráter genérico das sanções de que se cuida. Deveras: em termos racionais, é impossível ser inidôneo para fins federais e não sê-lo para efeitos municipais. Mas há de considerar um fator jurídico de relevância a afastar o mero enunciado lógico. Silente a lei quanto à abrangência das sanções, deve-se interpretá-la restritiva, não ampliativamente, donde a necessidade de aceitar, **como correta, a interpretação segundo o qual o impedimento de licitar só existe em relação à esfera administrativa que tenha imposto a sanção (SUNDFELD, 1995, p. 117,)**”.*

- Grifos Nosso -

23. Na prática a **MPE ENGENHARIA** vem participando de licitações, tendo os órgãos públicos licitantes entendimentos no sentido de que àquela sanção de suspensão, restringe-se ao Colégio Pedro II, órgão sancionador. Para fins de exemplo, cita a Licitação 10017213, ocorrida junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, no qual houve sessão pública no dia 08.12.2022, o qual após consulta das proponentes ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, verificou-se a admissibilidade das empresas, inclusive da ora **MPE ENGENHARIA (Doc.05)**.

24. Desta forma, tendo em vista que a pena em vigor da **MPE ENGENHARIA**, possui limites expressa e diretamente definidos, limitado à esfera do próprio órgão sancionador, qual seja, Colégio Pedro II, o qual vem corroborando com uma decisão judicial que permite sua participação em licitações públicas, não existe motivos para impedir a participação da **MPE ENGENHARIA** no presente certame licitatório.

25. Assim, fica demonstrado que a **MPE ENGENHARIA** continua uma empresa idônea e apta para participar de licitações, contratar com a administração pública e manter seus contratos administrativos vigentes.

IV. DO EQUÍVOCO DA ALEGAÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA MUNICIPAL

26. Foi dito pela i. Comissão que “por descumprir os itens 2.1.5, ou seja, apresentou a *Certidão Municipal Positiva*”, a **MPE ENGENHARIA** foi inabilitada do presente processo licitatório.

27. Ocorre que tal afirmação não corresponde a realidade da **MPE ENGENHARIA**.

28. Antes de adentrar ao mérito, cabe informar que esta empresa vem participando de licitações e contratando com a Administração Pública **com as mesmas certidões fiscais municipais sem nenhum óbice**, a título exemplificativo informa-se que somente no ano de 2022, esta empresa assinou mais de 30 (trinta) novos contratos de prestação de serviços, sendo quase todos com órgãos públicos, advindo de processos licitatórios, em todas as esferas federativas.

29. Sobre a Certidão Positiva de Débito de ISS emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro, cabe informar que de forma conjunta, foi apresentado a **Certidão Positiva com Efeito de Negativa da Dívida Ativa**, emitida pela Procuradoria da Dívida Ativa da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, além dos documentos denominados “**FORMULÁRIO DE PARCELAMENTO PRINCIPAL**”. Os mesmos destinam-se a realizar o cruzamento de informações (dos três apontamentos) entre ambas as certidões municipais como a seguir explicado:

- **Nota de Débito nº 0530369 x Certidão nº 10/001290/2018-00**
 - (i) A “**Certidão Positiva do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza**”, acusa a Nota de Débito nº 0530369 em cobrança na Procuradoria Geral (PG/PDA) junto à Dívida Ativa. No **Formulário de Parcelamento Principal** está identificado como “14110200-5303369/2018-00”;
 - (ii) A “**Certidão Positiva com Efeito de Negativa da Dívida Ativa**”, informa que a cobrança na Dívida Ativa, constante na Certidão nº 10/001290/2018-00, possui

sua exigibilidade suspensa, em decorrência de parcelamento em fase amigável. No **Formulário de Parcelamento Principal** está identificado como “CDA”.

- **Nota de Débito nº 0616299 x Certidão nº 10/009112/2019-00**
 - (i) A “**Certidão Positiva do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza**”, acusa a Nota de Débito nº 0616299 em cobrança na Procuradoria Geral (PG/PDA) junto à Dívida Ativa. No **Formulário de Parcelamento Principal** está identificado como “14110200-616299/2019-00”;
 - (ii) A “**Certidão Positiva com Efeito de Negativa da Dívida Ativa**”, informa que a cobrança na Dívida Ativa, constante na Certidão nº 10/009112/2019-00, possui sua exigibilidade suspensa, em decorrência de parcelamento em fase amigável. No **Formulário de Parcelamento Principal** está identificado como “CDA”.

- **Nota de Débito nº 0617688 x Certidão nº 10/021013/2019-00**
 - (i) A “**Certidão Positiva do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza**”, acusa a Nota de Débito nº 0617688 em cobrança na Procuradoria Geral (PG/PDA) junto à Dívida Ativa. No **Formulário de Parcelamento Principal** está identificado como “14110400-617688/2019-00”;
 - (ii) A “**Certidão Positiva com Efeito de Negativa da Dívida Ativa**”, informa que a cobrança na Dívida Ativa, constante na Certidão nº 10/021013/2019-00, possui sua exigibilidade suspensa, em decorrência de parcelamento em fase amigável. No **Formulário de Parcelamento Principal** está identificado como “CDA”.

30. Releva ainda salientar que se faz necessário se atentar as OBSERVAÇÕES constantes na “**Certidão Positiva do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza**”, que diz o seguinte:

- I. *No caso de apontar apenas notas de débito ou, concomitantemente, processos relativos, exclusivamente a créditos tributários em situação fiscal regular, **a presente certidão terá efeitos de Negativa se complementada por certidão da Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro que as notas de débito se encontram regularizadas.***

31. Desta forma, foi procedida pela MPE ENGENHARIA, que embora consta apenas notas de débito, foi apresentada em conjunto a “**Certidão Positiva com Efeito de Negativa da Dívida Ativa**” emitida pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, que informa que as notas de débito se encontram regularizadas.

32. Diante do exposto, demonstra-se que as certidões apresentadas, são suficientes para demonstrar que esta empresa se encontra em dia com suas obrigações econômico-financeira municipal, estando apta para participar de licitações públicas.

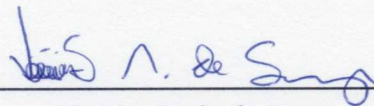
V. DOS PEDIDOS

33. Por todo o exposto, requer:

- a) Seja **REFORMADA a decisão que declarou a recorrente MPE Engenharia e Serviços S/A INABILITADA no certame**, vez que se trata de uma empresa idônea e apta a participar do processo licitatório;
- b) Sejam intimados os demais licitantes para, querendo, apresentar suas considerações acerca do presente Recurso Administrativo, nos termos do Art. 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- c) Seja atribuído **efeito suspensivo** a este Recurso, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93; e
- d) No caso de não acolhimento, seja encaminhado este Recurso para a autoridade imediatamente superior, nos termos do Art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023.



Vinicius Melo de Souza
Representante Legal
MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.
CNPJ 014.743.858/0001-05

Sanção Aplicada

Data da consulta: 13/12/2022 13:57:59

Data da última atualização: 12/2022 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 12/2022 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 12/2022 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 12/2022 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 12/2022 (Diário Oficial da União - CEAF)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A - 04.743.858/0001-05
 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A

Nome Fantasia

SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

SUSPENSÃO

Data de início da sanção

11/08/2022


Data de fim da sanção

10/08/2023

Data de publicação da sanção

11/08/2022

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 3 PAGINA 46 

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

**

Número do processo

23040.002073/2021-06

Número do contrato

23040.002073/2021-06

Abrangência definida em decisão judicial

SEM INFORMAÇÃO

Observações

APLICOU-SE A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE LICITAR E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR, COM ABRANGÊNCIA NO ÂMBITO DO COLÉGIO PEDRO II, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, COM FUNDAMENTO NO ITEM 20.4.3 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020.

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

COLÉGIO PEDRO II (RJ)

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

Ministério da Educação

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUKOW
DA FONSECA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2022 - UASG 153010 - CEFET/CSF

Número do Contrato: 30/2019.
Nº Processo: 23063.000815/2019-19.
Pregão: Nº 13/2019. Contratante: CENTRO FED.DE EDUC.TECNOL.CELSO S.DA FONSECA.
Contratado: 03.045.711/0001-70 - CONSTRUTORA EDIL LTDA. Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência contratual de 11/09/2022 a 11/09/2023.
Vigência: 11/09/2022 a 11/09/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 203.484,84.
Data de Assinatura: 10/08/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 10/08/2022).

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2022 - UASG 153010

Nº Processo: 23063.001514/2022. Objeto: Contratação de serviço de retirada, fornecimento e instalação de vidros de janelas, para atender as necessidades do Campus Nova Friburgo do CEFET/RJ conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 11/08/2022 das 09h00 às 12h00 e das 13h00 às 16h00. Endereço: Avenida Governador Roberto Silveira, 1900, Prado - Nova Friburgo/RJ ou <https://www.gov.br/compras/edital/153010-5-00043-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 11/08/2022 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 23/08/2022 às 14h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: Em caso de divergência entre as especificações do objeto e dos locais de entrega descritos no COMPRASNET e as que constam no Termo de Referência, o licitante deverá obedecer a este último. O edital estará disponível no Portal de Compras Governamentais (<https://www.gov.br/compras>) e também no site do Cefet/RJ em: <http://www.cefet-rj.br/index.php/editalis-de-licitacoes>.

PATRICIA CERQUEIRA DA GAMA LOMPREGA AZAMBUJA
Pregoeira

(SIASGnet - 10/08/2022) 153010-15244-2022NE000059

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2022 - UASG 153010

Nº Processo: 23063.001619/2022. Objeto: Serviço continuado diário de limpeza, asseio e conservação predial para áreas internas, com mão de obra exclusiva e fornecimento de materiais de consumo, ferramentas, utensílios e equipamentos adequados a execução dos serviços, com execução mediante o regime de empreitada por preço global, para atender as necessidades do Campus Nova Friburgo do CEFET-RJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 11/08/2022 das 09h00 às 12h00 e das 13h00 às 16h00. Endereço: Avenida Governador Roberto Silveira, 1900, Prado - Nova Friburgo/RJ ou <https://www.gov.br/compras/edital/153010-5-00056-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 11/08/2022 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 23/08/2022 às 09h30 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: Em caso de divergência entre as especificações do objeto e dos locais de entrega descritos no COMPRASNET e as que constam no Termo de Referência, o licitante deverá obedecer a este último. O edital estará disponível no Portal de Compras Governamentais (<https://www.gov.br/compras>) e também no site do Cefet/RJ em: <http://www.cefet-rj.br/index.php/editalis-de-licitacoes>.

DARIO ANTONIO APARECIDO JACINTHO SANCHES
Pregoeiro

(SIASGnet - 10/08/2022) 153010-15244-2022NE000059

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS
GERAIS

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

EDITAL Nº 158/2022-DEDC.

O CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET-MG informa a todos os interessados a CHAMADA PÚBLICA atraindo apoio de pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para a realização do evento das cerimônias solenes de encerramento dos Seminários de Conclusão dos Cursos Técnicos da Educação Profissional e Tecnológica (SECLEPTS), durante o ano de 2022, nos campi do CEFET-MG. Processo Administrativo nº 23062.039675/2022-33. O Edital na íntegra encontra-se disponível no endereço eletrônico: www.carreiras.cefetmg.br/chamamento. Período de envio das propostas: 11/08/2022 até às 23h59 do dia 16/08/2022. Resultado Preliminar no dia 18/08/2022. Recursos até às 23h59 do dia 19/08/2022. Resultado Final no dia 20/08/2022.

Belo Horizonte/MG, 10 de agosto de 2022.
FLÁVIO ANTÔNIO DOS SANTOS
Diretor-Geral

PEDRO HENRIQUE DIAS DE SOUSA
Coordenador de Desenvolvimento de Carreiras

COLÉGIO PEDRO II

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2022 - UASG 153167

Nº Processo: 230400020292022. Objeto: Curso de Capacitação através do aperfeiçoamento dos servidores do Colégio Pedro II, nos fundamentos legais e na prática relacionados a Cálculo Trabalhista e o SEFIP/eSocial Aplicados à Fiscalização de Contratos - Atualizado com o Decreto 10.854/2021. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Inciso II da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: Inviabilidade de competição pela singularidade do objeto e da notória especialização. Declaração de Inexigibilidade em 09/08/2022. ALAN CARLOS PEREIRA, Chefe da Seção de Licitações. Ratificação em 09/08/2022. OSCAR HALAC, Reitor. Valor Global: R\$ 25.200,00. CNPJ CONTRATADA: 10.825.457/0001-99 IOC CAPACITACAO LTDA.

(SIDEAC - 10/08/2022) 153167-15201-2022NE001111

AVISO DE PENALIDADE

A Administração do Colégio Pedro II registra neste ato a aplicação da penalidade resultante do PAAR nº 23040.002073/2021-06 - em face da empresa MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 04.743.858/0001-05 - no qual foram observados todos os princípios do devido processo legal administrativo, em especial, o contraditório e a ampla defesa. Aplicou-se a penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o Colégio Pedro II, pelo prazo de 12 (doze) meses, com fundamento no item 20.4.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2020, pela prática da infração prevista no item 20.1.8 do Edital, a saber, comportar-se de modo inidôneo. A sanção será devidamente registrada no SICAF e no CEIS.

RENATA LINS
Chefe da Seção de Contratos

EXTRATOS DE CONTRATOS

Edital nº 14/2021.

Contratante: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Projeto 914BRZ1071; Contratado: Ana Priscila Oliveira Rodrigues, CPF: 022.***.***-16. Objeto: Realização, por consultoria, das atividades e produtos previstos no Edital nº 14/2021, relacionado ao resultado 1.5. Modelo de monitoramento de programas, projetos e ações, integrado aos diferentes níveis governamentais e atores sociais da educação, definido.

Vigência: 18/05/2021 a 18/04/2022

Valor total: R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), condicionado à entrega e aprovação dos produtos.

Data de Assinatura: 17/05/2021.

Edital nº 11/2021.

Contratante: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Projeto 914BRZ1071; Contratado: Andrea Santos de Melo, CPF: 805.***.***-91. Objeto: Realização, por consultoria, das atividades e produtos previstos no Edital nº 11/2021, relacionado ao resultado 1.5. Modelo de monitoramento de programas, projetos e ações, integrado aos diferentes níveis governamentais e atores sociais da educação, definido.

Vigência: 13/05/2021 a 13/04/2022

Valor total: R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), condicionado à entrega e aprovação dos produtos.

Data de Assinatura: 07/05/2021.

Edital nº 1/2021.

Contratante: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Projeto 914BRZ1071; Contratado: Antônio Marques Mota, CPF: 053.***.***-16. Objeto: Realização, por consultoria, das atividades e produtos previstos no Edital nº 1/2021, relacionado ao resultado 1.5. Modelo de monitoramento de programas, projetos e ações, integrado aos diferentes níveis governamentais e atores sociais da educação, definido.

Vigência: 12/05/2021 a 12/04/2022

Valor total: R\$ 82.720,00 (oitenta e dois mil setecentos e vinte reais), condicionado à entrega e aprovação dos produtos.

Data de Assinatura: 10/05/2021.

Edital nº 14/2021.

Contratante: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Projeto 914BRZ1071; Contratado: Cátia Simoni Giacomini Dengo, CPF: 604.***.***-87. Objeto: Realização, por consultoria, das atividades e produtos previstos no Edital nº 14/2021, relacionado ao resultado 1.5. Modelo de monitoramento de programas, projetos e ações, integrado aos diferentes níveis governamentais e atores sociais da educação, definido.

Vigência: 13/05/2021 a 13/04/2022

Valor total: R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), condicionado à entrega e aprovação dos produtos.

Data de Assinatura: 10/05/2021.

Edital nº 12/2021.

Contratante: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Projeto 914BRZ1071; Contratado: Cíntia Rodrigues dos Santos Lima, CPF: 049.***.***-20.

Objeto: Realização, por consultoria, das atividades e produtos previstos no Edital nº 12/2021, relacionado ao resultado 1.5. Modelo de monitoramento de programas, projetos e ações, integrado aos diferentes níveis governamentais e atores sociais da educação, definido.

Vigência: 13/05/2021 a 13/04/2022

Valor total: R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), condicionado à entrega e aprovação dos produtos.

Data de Assinatura: 08/05/2021.

Edital nº 1/2021.

Contratante: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Projeto 914BRZ1071; Contratado: Everlaine Cristiane Santos, CPF: 065.***.***-36. Objeto: Realização, por consultoria, das atividades e produtos previstos no Edital nº 1/2021, relacionado ao resultado: 1: Fortalecimento dos modelos de análise de prestação de contas do FNDE.

Vigência: 18/05/2021 a 18/04/2022

Valor total: R\$ 82.720,00 (oitenta e dois mil setecentos e vinte reais), condicionado à entrega e aprovação dos produtos.

Data de Assinatura: 17/05/2021.

Edital nº 11/2021.

Contratante: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Projeto 914BRZ1071; Contratado: Giselle Poecck Ferreira, CPF: 704.***.***-49. Objeto: Realização, por consultoria, das atividades e produtos previstos no Edital nº 11/2021, relacionado ao resultado 1.5. Modelo de monitoramento de programas, projetos e ações, integrado aos diferentes níveis governamentais e atores sociais da educação, definido.

Vigência: 13/05/2021 a 13/04/2022

Valor total: R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), condicionado à entrega e aprovação dos produtos.

Data de Assinatura: 10/05/2021.

Edital nº 11/2021.

Contratante: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Projeto 914BRZ1071; Contratado: Igor Braga Alcântara, CPF: 012.***.***-06. Objeto: Realização, por consultoria, das atividades e produtos previstos no Edital nº 11/2021, relacionado ao resultado 1.5. Modelo de monitoramento de programas, projetos e ações, integrado aos diferentes níveis governamentais e atores sociais da educação, definido.

Vigência: 13/05/2021 a 13/04/2022

Valor total: R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), condicionado à entrega e aprovação dos produtos.

Data de Assinatura: 11/05/2021.

Edital nº 14/2021.

Contratante: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Projeto 914BRZ1071; Contratado: Jose Carlos Martinez Fernandez, CPF: 892.***.***-53. Objeto: Realização, por consultoria, das atividades e produtos previstos no Edital nº 14/2021, relacionado ao resultado 1.5. Modelo de monitoramento de programas, projetos e ações, integrado aos diferentes níveis governamentais e atores sociais da educação, definido.

Vigência: 18/05/2021 a 18/04/2022

Valor total: R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), condicionado à entrega e aprovação dos produtos.

Data de Assinatura: 17/05/2021.

Edital nº 12/2021.

Contratante: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Projeto 914BRZ1071; Contratado: Miguel da Silva Junior, CPF: 072.***.***-60.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II - 6º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone:
(21)3218-8294 - www.jfrj.jus.br - Email: 29vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5062316-23.2022.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A

IMPETRADO: PRÓ-REITORA - COLEGIO PEDRO II - UNIDADE SAO CRISTOVAO II - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, contra ato do NÚCLEO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES CONTRATUAIS DO COLÉGIO PEDRO II – SÃO CRISTÓVÃO, com pedido de liminar objetivando:

“que a Autoridade Coatora, de modo imediato, promova no CEIS - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, a anotação clara e expressa da abrangência da penalidade aplicada em desfavor da ora Impetrante, conforme constou na decisão administrativa;”

Aduz, como causa de pedir, em breve síntese, que sofreu sanção administrativa aplicada pela autoridade coatora, sendo impedida de contratar com o Colégio Pedro II, pelo prazo de 12 meses; que no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS a sanção foi cadastrada indevidamente como impedimento de contratar com a Administração Pública Federal em geral; que solicitou a alteração administrativamente, porém a mesma foi negada; que busca contratação com outras entidades da Administração e está sendo prejudicada pela informação incorreta cadastrada pela impetrada.

Instrumento de mandato, comprovante de recolhimento de custas e documentos acostados à inicial e aos eventos 2 e 12.

Informações, evento 13.

Valor da causa R\$ 1.000,00.

É o relatório. **DECIDO.**

Para o deferimento da liminar o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, exige, concomitantemente, que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, e a relevância do fundamento invocado.

Quanto a possibilidade de ineficácia da medida jurisdicional caso venha a ser deferida ao final do processo, verifico que a impetrante está concorrendo a diversas contratações com a Administração Pública e a informações, da forma que atualmente consta do CEIS estaria lhe causando diversos prejuízos (evento 01 – Outros 15), tenho por presente o primeiro requisito.

Quando à relevância do fundamento invocado, a impetrante alega que a penalidade administrativa aplicada pela autoridade coatora foi incorretamente indicada no sistema CEIS.

Os documentos carreados aos autos comprovam que a penalidade aplicada a impetrante restringiu-se ao impedimento de contratar com o Colégio Pedro II, pelo prazo de 12 meses (evento 13 – Processo Administrativo 5 – fl. 193).

Nas informações (evento 12) a autoridade coatora alega que no SICAF e no Diário Oficial constou corretamente a abrangência da penalidade aplicada à impetrante e que no CEIS não há campo para indicação de abrangência não determinada por decisão judicial.

A inexistência de campo específico para informação da abrangência da penalidade no âmbito administrativo não pode prejudicar a impetrante, visto que trata-se de falha da Administração.

Ademais o CEIS possui um campo para observações, e mesmo que tal campo não fosse aberto no Portal Transparência para o público em geral, ou que não seria de preenchimento obrigatório, as informações que estivessem inseridas no mesmo estariam disponíveis para outros órgãos da própria Administração Pública, e, portanto, era dever da autoridade coatora especificar a penalidade aplicada da forma possibilitada pelo sistema, o que deixou de ser efetivado pela mesma.

Desta forma deve ser reconhecida judicialmente que existe erro na informação existente no CEIS, pois a mesma não reflete que a abrangência da penalidade de contratar com a Administração Pública Federal restringe-se ao Colégio Pedro II, pelo prazo de 12 meses.

Ante todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, DETERMINANDO** que a Autoridade Coatora promova anotação de que a impetrante encontra-se impedida de contratar somente com o Colégio Pedro II, pelo prazo de 12 meses, indicando a abrangência da penalidade, nos limites retro mencionados e de forma clara e expressa, no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

Intime-se **com urgência** a parte ré para que dê cumprimento a presente, no prazo máximo de 12 (doze) horas, observando-se o disposto artigo 77, IV, §1º e § 2º, do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a autoridade coatora indicada, visto que a autoridade cadastrada no E-proc é diversa daquela apontada na petição inicial.

Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510008563369v2** e do código CRC **99edd348**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Data e Hora: 2/9/2022, às 14:45:33

5062316-23.2022.4.02.5101

510008563369.V2



Número: **1042379-02.2022.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **15/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1056917-70.2022.4.01.3400**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Eletrônico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|---|---------|
| MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A (AGRAVANTE) | | CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MONIQUE SIQUEIRA DE AZEVEDO (ADVOGADO) | |
| R&L SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME (AGRAVADO) | | JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 28244 6041 | 19/12/2022 18:38 | Decisão | Decisão |



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1042379-02.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1056917-70.2022.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A
REPRESENTANTES POLO ATIVO: MONIQUE SIQUEIRA DE AZEVEDO - RJ196655
POLO PASSIVO: R&L SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA - DF23788-A

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A em face de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 1056917-70.2022.4.01.3400, impetrado por GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA contra ato do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Fundação Universidade de Brasília, "que, no Pregão Eletrônico nº 313/2022, promovido pela FUB para contratação de serviços de engenharia de manutenção predial, habilitou a empresa MPE Engenharia e Serviços S/A para o Grupo 02 do citado processo licitatório, declarando, ao final, essa empresa como vencedora do certame".

Relata a agravante ter se sagrado vencedora da referida licitação, insurgindo-se a ora agravada contra sua habilitação, alegando que a MPE Engenharia S/A possui penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, aplicada pelo Colégio Pedro II, para o período de 11/08/2022 a 11/08/2023, além de alegar que a vencedora não possuía todas as certidões exigidas pelo edital para participação no processo licitatório em contendo.

Afirma ter sido concedida liminar - a qual pretende ver desconstituída no presente agravo - para "determinar que a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA suspenda assinatura de Contrato com a empresa MPE ENGENHARIA E SEGURANÇA, no tocante ao Lote 2 - DARCY RIBEIRO/FUP/CER 1627, até decisão final desta ação".

Assevera que a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93, não se aplica a toda a Administração Pública, como quer a agravada, mas apenas ao órgão que sancionou a agravante, como entendeu o Pregoeiro ao desprover recurso administrativo da empresa agravada.

Alega ter sido penalizada pela administração do Colégio Pedro II, no sentido de ter suspenso o seu direito de participar de licitação e contratar especificamente com aquela instituição de ensino, pelo prazo de doze meses.

Aduz que a pena de "suspensão" aplicada é mais branda e não se confunde com a pena de "declaração de inidoneidade", a qual tenta induzir o agravado, tendo em vista que a "suspensão" fica adstrita apenas à esfera do órgão ou entidade pública que aplicou a sanção, ao passo que a pena de "declaração de inidoneidade", com o impedimento para licitar ou contratar, se estende a todo o âmbito da Administração



Pública, independentemente de sua esfera da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ressalta ter impetrado mandado de segurança com vistas a esclarecer a possibilidade de sua participação em licitações e contratações com a Administração Pública, restando claro que a anotação no CEIS se limita à esfera do órgão sancionador, qual seja, o Colégio Pedro II. Relata ter participado de inúmeras licitações, tendo os órgãos públicos licitantes o entendimento no sentido de que a sanção de suspensão restringe-se ao Colégio Pedro II, órgão sancionador.

Defende ser uma empresa idônea e apta a participar de licitações e contratar com a Administração Pública, mantendo seus contratos administrativos vigentes, devendo ser reformada a decisão que concedeu liminar à ora agravada, lesando o direito da agravante de ser contratada pelo órgão público, vez que foi a licitante que melhor proposta apresentou no certame licitatório.

Quanto às certidões apresentadas, afirma estarem aptas a comprovar sua plena capacidade para licitar e que as certidões positivas com efeito de negativas apresentadas também se destinam ao mesmo fim.

Alega que, muito embora existam apontamentos nas suas certidões, tais apontamentos se encontram com exigibilidade suspensa, não existindo qualquer impedimento para a continuidade da licitação, com adjudicação em nome da agravante.

Requer a concessão de tutela provisória para atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, obstando seus efeitos e, por consequência, determinando o andamento do Pregão Eletrônico nº 313/2022.

Relatado. Decido.

Conforme dispõe o art. 1019, I, do CPC, quando não for o caso de aplicação do art. 932, III a V, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

Para a concessão de tutela provisória, no caso tutela e urgência, o Código de Processo Civil estabelece requisitos mínimos necessários, previstos no artigo 300, os quais devem ser observados cumulativamente pela parte interessada. São eles: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); (b) a verossimilhança das alegações, mediante prova inequívoca; (c) a ausência de perigo de irreversibilidade da medida.

Pretende a agravante desconstituir decisão judicial que suspendeu assinatura de Contrato entre a Fundação Universidade de Brasília e a empresa MPE Engenharia e Segurança S/A, ora agravante, no tocante ao Lote 2 - Darcy Ribeiro/FUP/CER 1627, até a decisão final da ação.

Da análise do que consta do Portal da Transparência, em relação à sanção aplicada à agravante tem-se, verbis:

Empresa ou Pessoa Sancionada: MPE Engenharia e Serviços S/A - 04.743.858/0001-05

Categoria da sanção: Suspensão

Data de início da sanção: 11/08/2022

Data de fim da sanção: 10/08/2023

Data de publicação da sanção: 11/08/2022

Número do processo: 23040.002073/2021-06



Número do contrato: 23040.002073/2021-06

Observações: APLICOU-SE A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE LICITAR E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM ABRANGÊNCIA NO ÂMBITO DO COLÉGIO PEDRO II, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, COM FUNDAMENTO NO ITEM 20.4.3 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020.

Órgão sancionador: Colégio Pedro II (RJ)

Fundamento Legal: Lei 8.666 - Art. 87, III - Pela inexecução total ou parcial do Contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a proibição de contratar com o Poder Público, decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, deve estar limitada ao ente público onde foi apurada a conduta ímproba.

Aquela Corte Superior de Justiça pautou seu entendimento na proporcionalidade e na continuidade da atividade empresarial, que ficaria completamente estagnada caso não pudesse continuar em outras esferas de atuação.

A sanção aplicada pelo Colégio Pedro II deve ficar restrita a este, sendo descabida sua extensão a toda a Administração Pública, como entendeu o magistrado de primeiro grau. A empresa sofreu a sanção mas também deve ter preservada sua capacidade operacional, não podendo ser impedida de contratar com qualquer órgão da Administração, sob pena de não ter condições de continuar operando, sendo extremamente gravosa a pena de proibição de contratar em todas as esferas da Administração Pública nesse caso.

O Pregão nº 313/2022 do qual a agravante participou, sagrando-se vencedora, deve ser concluído, sem que esta seja excluída do processo licitatório pelo motivo constante do presente agravo, qual seja, sua sanção temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (Colégio Pedro II/RJ), pelo prazo de um ano.

Sem razão, tampouco, a agravada ao afirmar que as certidões negativas apresentadas pela agravante estariam em desacordo com o exigido no edital do pregão. É fato inconteste que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa, inexistindo impedimento por esse motivo.

Ante o exposto, concedo a antecipação da tutela requerida, para suspender a decisão agravada, até ulterior deliberação desta Corte.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao ilustre juízo de primeiro grau.

Intime-se o Agravado para os fins do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, data da assinatura constante do rodapé.



BRASÍLIA, 19 de dezembro de 2022.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador(a) Federal Relator(a)





ATA DE SESSÃO PÚBLICA

LICITAÇÃO 10017213 - IMPLANTAÇÃO DE USINA FOTOVOLTAICA DE MINIGERAÇÃO CONECTADA À REDE ELÉTRICA INTERNA NA ESTAÇÃO BRÁS DA LINHA 3 – VERMELHA.

Às 14h do dia 08 de dezembro de 2022, na Sala 2 situada na Rua Boa Vista, 175 – 2º andar - São Paulo, Capital, teve início a sessão designada por meio de Aviso publicado no DOE de 30/11/2022, para recebimento e abertura das Propostas Comerciais.

Primeiramente, foram recolhidas as Cartas de Credenciamento ou Procurações dos interessados, conforme exigido em Edital. Em seguida foram realizadas as devidas consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>) e ao site e-Sanções do Estado de São Paulo (https://www.bec.sp.gov.br/Sancoes_ui/asp/sancoes.aspx), verificando-se a admissibilidade de todas as interessadas, que abaixo são citadas:

| PROPONENTES |
|--|
| PI - PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA - EIRELI |
| CONSÓRCIO OUROLUX POLICAN LINHA – 3 (OUROLUX COMERCIAL LTDA E POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA) |
| CONSÓRCIO BRASILUZ/CLD (BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA E CLD – CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA) |
| CONSÓRCIO MPE-SUNPASA (MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A E SUNPA SA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ENERGIA SOLAR LTDA) |
| CONSÓRCIO JCC SOLERI (JCC ENGENHARIA LTDA E SOLERI H2D ENERGIA LTDA) |

Em seguida, as Propostas Comerciais das interessadas aptas a participar deste certame foram recolhidas, abertas e rubricadas pelo representante da COMPANHIA DO METRÔ verificando-se que apresentavam as seguintes quantidades de folhas e os seguintes valores propostos:

| RAZÃO SOCIAL DA PROPONENTE | FOLHAS | VALORES PROPOSTOS (R\$) |
|--|--------|-------------------------|
| PI - PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA - EIRELI | 05 | 8.052.708,00 |
| CONSÓRCIO OUROLUX POLICAN LINHA – 3 (OUROLUX COMERCIAL LTDA E POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA) | 19 | 8.413.640,88 |
| CONSÓRCIO BRASILUZ/CLD (BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA E CLD – CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA) | 07 | 9.158.238,77 |
| CONSÓRCIO MPE-SUNPASA (MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A E SUNPA SA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ENERGIA SOLAR LTDA) | 19 | 5.973.447,00 |
| CONSÓRCIO JCC SOLERI (JCC ENGENHARIA LTDA E SOLERI H2D ENERGIA LTDA) | 36 | 8.112.176,85 |

A seguir, foi dito pelo representante da COMPANHIA DO METRÔ que esta sessão se limitava ao recebimento e abertura das Propostas Comerciais e intimação da PROPONENTE com a melhor proposta, CONSÓRCIO MPE-SUNPASA (MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A E SUNPA SA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ENERGIA SOLAR LTDA), conforme critério de seleção estabelecido no Edital, para apresentação dos seguintes documentos até o dia 14/12/22, na Gerência de Contratações e Compras – GCP, situada na Rua Boa Vista, 175 - 7º Andar - Mezanino - São Paulo, Capital:

- 1) Planilha de Serviços e Preços conforme modelo constante do Anexo 4 do Edital.
- 2) Planilha de Serviços e Preços com indicação dos quantitativos e dos preços unitários, acompanhada do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES).
- 3) Documentos para Habilitação conforme item 6 do Edital.

Considerando que a documentação acima solicitada encontrava-se disponível em posse da empresa, ela foi recebida pela Companhia do Metrô na própria sessão de recebimento e abertura.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'A' and 'fo']



Toda a documentação deverá ser enviada também em mídia digital, sendo esta cópia dos documentos impressos. Caso a cópia digital dos documentos possa ser encaminhada por e-mail os endereços para envio são: victoramans@metropsp.com.br e beatriz_silva@metropsp.com.br.

Nada mais havendo a registrar, foi encerrada a sessão, lavrando-se esta Ata que lida e achada conforme, vai por todos assinada. A publicidade da presente Ata e das propostas será feita mediante a publicação no website da COMPANHIA DO METRÔ.

| REPRESENTANTES DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ | | |
|---|------------|-------|
| NOME | ASSINATURA | VISTO |
| KELLY CRISTINA FERNANDES | | |
| VICTOR ALEXANDRE AMANS | | |
| DIOGO OLIVEIRA SANTOS | | |

| REPRESENTANTES DAS PROPONENTES | | | |
|--|----------------------------------|------------|-------|
| EMPRESA | NOME LEGÍVEL | ASSINATURA | VISTO |
| PI - PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA - EIRELI | FERNANDO LUIS CORREA DE OLIVEIRA | | |
| CONSÓRCIO OUIROLUX POLICAN LINHA - 3 (OUIROLUX COMERCIAL LTDA E POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA) | ANDERSON SILVA GOMES | | |
| CONSÓRCIO BRASILUZ/CLD (BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA E CLD - CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA) | LAURENTINO JOSÉ FELICIANO | | |
| CONSÓRCIO MPE-SUNPASA (MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A E SUNPASA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ENERGIA SOLAR LTDA) | ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA | | |
| CONSÓRCIO JCC SOLERI (JCC ENGENHARIA LTDA E SOLERI H2D ENERGIA LTDA) | JOÃO BATISTA FERREIRA | | |